

**OFÍCIO/GAB/PREF Nº 061/2022**

Novo Alegre/TO, 18 de outubro de 2022.

**A Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara de Vereadores**

**Assunto:** Envio de Projeto de Lei e pedido de implementação urgência em sua tramitação.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, cordialmente, enviamos o projeto de Lei em anexo que dispõe acerca da autorização ao Poder Executivo em contratar operação de crédito para financiar a execução do projeto de Eficiência Energética no município de Novo Alegre, requerer seja implementado rito de urgência na tramitação do Projeto de Lei em anexo,

Tal projeto visa dar maior sustentabilidade ao município, trazendo uma grande economia. Por isso, faz-se necessário que Vossa Excelência imprima ao anexo Projeto de Lei a urgência solicitada.

Esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,

*Recebi em 18/10/22  
Emilia Dias da Cruz.*

  
**FERNANDO PEREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**

*Fernando Pereira Gomes*  
PREFEITO  
Novo Alegre - TO

**MENSAGEM n.º 026, de 18 de outubro de 2022.**

Senhor Presidente da Câmara,

Senhores Membros da Câmara Municipal:

1. Após cumprimentá-los, cordialmente, venho apresentar a esta Augusta Casa o Projeto de Lei em anexo, dispõe acerca da autorização ao Poder Executivo em contratar operação de crédito para financiar a execução do projeto de Eficiência Energética com a instalação de uma Usina Fotovoltaica no município de Novo Alegre.
2. A proposta do projeto inicial é tornar o município mais sustentável e, ao mesmo tempo, criar alternativas financeiras para o alto custos das tarifas de energia elétrica das instalações municipais e iluminação pública.
3. O investimento terá uma abrangência direta na escola municipal, postos de saúde (UBS), redução de custos na iluminação pública e demais órgãos municipais.
4. A proposta do projeto inicial está estimada em R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com uma economia mensal estimada em R\$ 34.969,83 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), e prazo de retorno dos investimentos em 59 meses. Tornando o município mais sustentável e, ao mesmo tempo, criando alternativas financeiras para o alto custos das tarifas de energia.
5. Este projeto visa a diminuição dos custos da energia elétrica e otimiza os serviços com uma energia limpa e que provoca o desenvolvimento sustentável e renovável para abastecer os órgãos municipais.
6. O investimento terá uma abrangência direta na escola municipal, postos de saúde (UBS), órgãos municipais e iluminação pública (redução custos/tarifas nas faturas de energia elétrica).
7. Trata-se de utilização de energia solar que é de fonte renovável e não poluente; redução dos impactos ambientais e emissão de gases poluentes.
8. Interesse econômico e social da operação: Este projeto visa a diminuição dos custos da energia elétrica e otimiza os serviços com uma energia limpa que provoca o desenvolvimento sustentável e renovável para abastecer todos os órgãos municipais - climatização de escolas, unidades de saúde - e redução da taxa/tarifa de iluminação pública, oferecendo qualidade de vida à população.

9. Com a instalação de um sistema de energia solar fotovoltaico o Município de Novo Alegre terá uma economia sensível nos custos de sua conta de energia elétrica. O sistema permite que se use a luz solar para gerar sua própria energia elétrica, deixando de utilizar a energia da concessionária. Além disso, caso o município não consuma toda a energia gerada, o sistema passa a injetar o excedente na rede elétrica, gerando créditos energéticos que podem ser utilizados em até 60 (sessenta) meses.

10. Além, que a utilização de fontes renováveis de energia contribui significativamente para o cumprimento da meta de ampliar em 20% a matriz de energia renovável do Brasil, firmada no Plano Nacional de Energia elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética.

11. Desta forma, a Contratação de empresa para aquisição/fornecimento de sistema de minigeração solar fotovoltaico conectado à rede para atender a Prefeitura Municipal de Novo Alegre, proporcionará a utilização de energia gerada de forma sustentável através dos módulos fotovoltaicos a fim de atender parte da demanda de energia elétrica dos prédios e espaços públicos sob responsabilidade da Contratante.

12. Atualmente, as despesas com pagamento de energia elétrica das unidades consumidoras sob responsabilidade da prefeitura, representam um valor significativo das suas despesas, o investimento trará retorno à Prefeitura a médio e longo prazo e os recursos que antes eram direcionados para o pagamento dos valores faturados pela concessionária, decorrentes do consumo de energia elétrica de unidades consumidoras da Prefeitura de Novo Alegre, que serão direcionados para investimentos na infraestrutura, educação e saúde.

13. Motivo pelo qual, ante a necessidade, esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores para que o Projeto de Lei seja aprovado.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO**, aos dezoito dias do mês de outubro de 2022.



**FERNANDO PEREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal  
*Fernando Pereira Gomes*  
PREFEITO  
Novo Alegre - TO

**PROJETO DE LEI N.º 026/2022**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com à Caixa Econômica Federal, ou outras Instituições Financeiras nacionais, e dá outras providências”**

**OPREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à **Caixa Econômica Federal**, até o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões, quatrocentos mil reais), destinados a implantação de uma Usina Fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e art. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 5º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua

agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único** – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO**, aos dezoito dias do mês de outubro de 2022.



**FERNANDO PEREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal

*Fernando Pereira Gomes*  
PREFEITO  
Novo Alegre - TO

**OFÍCIO/GAB/PREF N° 049/2022**

Novo Alegre/TO, 19 de setembro de 2022.

**A Sua Excelência, o Senhor  
RODRIGO RIBEIRO SOUZA  
Presidente da Câmara de Vereadores**

**Assunto:** Envio de Projeto de Lei que especifica

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, cordialmente, enviamos o projeto de Lei em anexo que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Novo Alegre/TO e da outras providencias. A proposta tem por objetivo, instrumentalizar gestão ambiental no âmbito do município, de maneira ainda a conectar a sociedade civil ao poder público.

Esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,



**FERNANDO PEREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**  
*Fernando Pereira Gomes*  
**Prefeito**  
Novo Alegre-TO

**MENSAGEM n.º 025, de 19 de setembro de 2022.**

Senhor Presidente da Câmara,

Senhores Membros da Câmara Municipal:

1. Após cumprimentá-los, cordialmente, venho apresentar a esta Augusta Casa o Projeto de Lei em anexo, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Novo Alegre/TO e da outras providencias.
2. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o instrumento da gestão ambiental que conecta a sociedade civil ao poder público. É o espaço em que o cidadão pode participar, elaborar e fiscalizar as ações do município para que as iniciativas relacionadas ao meio ambiente sejam mais bem aplicadas.
3. Motivo pelo qual, ante a necessidade, esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores para que o Projeto de Lei seja aprovado.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos**  
(dezenove) dias do mês de setembro de 2022.



**FERNANDO PEREIRA GOMES**

**Prefeito Municipal**

*Fernando Pereira Gomes*

**Prefeito**

Novo Alegre-TO

## PROJETO DE LEI N.º 025/2022

### “Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Novo Alegre/TO e da outras providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do município de Novo Alegre/TO o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

**Parágrafo único** - O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras a poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVI - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições sobre a concessão que violar o meio ambiente.

XVIII - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidade de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - acompanhar as reuniões que versarem sobre meio ambiente e de interesse deste Conselho.

**Art. 3º.** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

**Art. 4º** - CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

- a) Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Laser e Turismo;
- c) Secretaria Municipal de saúde;
- d) Um representante da Câmara municipal;
- e) Um representante do setor comercial;
- f) Um representante do setor Agropecuário ( Associação ou Sindicato dos Trabalhadores rurais).

**Art. 5º.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º.** A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 7º.** As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º.** O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 9º.** Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 10.** Não comparecimento do membro por 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implicará em sua exclusão do CMMA.

**Art. 11.** O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art.12.** No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art.13.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2022.**



**FERNANDO PEREIRA GOMES**

**Prefeito Municipal**

**Prefeito**

Novo Alegre-TO